

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência
Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

PARECER SEI Nº 66/2018/COGTS/SUPROC/SEPRAC-MF

Brasília, 02 de outubro de 2018

Assunto: Audiência Pública nº 11/2018, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com o objetivo de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de norma que dispõe sobre a Padronização das Demonstrações Contábeis dos Arrendatários.

Acesso: Público.

Processo SEI nº 10099.100224/2018-60

1. Introdução

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 11/2018, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor portuário nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.033, de 13 de março de 2017[1].

2. A agência publicou, em 04 de setembro de 2018, a Resolução Antaq nº 6.350, aprovando proposta de norma – em anexo à mencionada resolução – que dispõe sobre a Padronização das Demonstrações Contábeis dos Arrendatários. Tal anexo não entrou em vigor e constitui o objeto da presente audiência pública.

3. A proposta ora analisada está no âmbito do Grupo de Trabalho GT-057/2016, instituído pela Antaq com o objetivo de criar o Sistema da Contabilidade Regulatória Aplicável ao Setor Portuário (Sicrasp). Nesse sentido, dá seguimento aos trabalhos que resultaram no Manual de Contas das Autoridades Portuárias[2], o qual, segundo a agência, será adotado como referência para a contabilidade regulatória objeto da presente audiência.

4. Segundo a proposta, os entes por ela alcançados deverão adotar as medidas necessárias a partir de janeiro de 2019. As demonstrações contábeis apresentadas deverão sempre estar acompanhadas de pareceres de auditores independentes registrados na Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

5. A agência aduz, também, que a proposta contribuirá para: trazer convergência às diversas práticas contábeis utilizadas nos Portos Organizados; obtenção e manutenção de informações contábeis referentes aos ativos reversíveis vinculados aos instrumentos de outorga e delegação; controle patrimonial dos bens públicos e dos bens reversíveis; divulgação à sociedade de informações adequadas sobre a situação dos regulados, de forma padronizada; maior transparência e maior adequação das informações.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

6. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Antaq atendeu a esses pré-requisitos ao disponibilizar, no âmbito da presente audiência pública, além da proposta de norma, a Nota Técnica nº 6/2017/GT-PORT-057-16-DG, assinada eletronicamente em 31 de julho de 2017; a Nota Técnica nº 37/2018/GPO/SOG, assinada eletronicamente em 16 de fevereiro de 2018; e o Manual de Contas para Autoridades Portuárias (versão 2017).

2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

7. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.

8. Segundo as informações disponibilizadas pela Antaq, pode-se inferir que os custos aos regulados, se existirem, serão relativamente baixos, pois a proposta não estaria criando obrigação nova, mas apenas regulamentando e padronizando incumbências existentes.

9. Quanto aos benefícios, podem ser citados o aumento da transparência e da adequação das informações e a padronização das práticas contábeis no âmbito dos portos organizados.

3. Análise do Impacto Concorrencial

10. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível[3]. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

4. Considerações Finais

11. Ante o exposto, a Seprac considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Coordenador de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Subsecretário de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

[1] Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018.

[2] Antes de publicar a primeira versão do citado manual, a Antaq realizou a Audiência Pública nº 03/2016. Sobre o tema, a então Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) – sucedida por esta Seprac/MF – exarou o Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 344/COGTL/SEAE/MF, de 13 de outubro de 2016.

[3] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em:
<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 02/10/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 02/10/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação**, em 03/10/2018, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1220121** e o código CRC **78565FA0**.